

PROJETO DE LEI Nº. 3.582, DE 2004.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos – PROUNI, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se ao art. 10 do Projeto a seguinte redação:

Art. 10. O descumprimento do disposto nos termos de adesão ao PROUNI sujeita a instituição às seguintes penalidades: I – alterar o número de bolsas a serem oferecidas no processo seletivo imediatamente subsequente de modo a recompor a referida proporção; II – em caso de mais de duas reincidências perda do benefício tributário a partir da data da rescisão do termo de adesão.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a nova redação proposta ao art. 10 porque o Projeto estabelece que o benefício tributário auferido pelas instituições que aderirem ao PROUNI consiste em isenção parcial do IPRPJ; CSSL; COFINS e PIS.

Nota-se que a isenção só atinge as receitas decorrentes da atividade de ensino superior, ou seja, a pretensão da Lei é que receitas da IES relativas à locação e editoração de livros, por exemplo, não estariam incluídas nesse rol.

Contudo, para efeito de cobrança da multa por desrespeito ao PROUNI, o faturamento seria o total, usando-se assim de dois pesos e duas medidas. Desta forma, a proposta visa corrigir e equilibrar.

Plenário da Câmara dos Deputados, em de maio de 2004.

Deputado **PAES LANDIM**